## CONCLUSÃO

Em 13/03/2014 17:54:27, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015934-03.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Requerido: Antonio C T G Sorvetes Epp

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil move ação em

face de Antonio C. T. G. Sorvetes EPP, dizendo que celebrou com a ré o contrato de arrendamento mercantil n. 75.118.594-9, em 05.07.2006, com vencimento final em 05.07.2009, tendo assim arrendado à ré os bens seguintes: o caminhão Ford Cargo 815 S 4X2, ano fabricação/modelo 2003/2003, placa DGX-8026; o caminhão Ford Cargo 815 S 4X2, fabricação/modelo 2003/2003, placa DGX-8042; duas carrocerias FIBrasil, 4.20M x 2.20M x 1.80M, ano de fabricação 2003. A ré deixou de pagar as obrigações pecuniárias desde a parcela que se venceu em 05.01.2008, tendo sido notificada e constituída em mora, o que gerou o vencimento antecipado de todas as obrigações, tanto que foi apurado até 05.10.2010 saldo devedor de R\$ 119.072,36. Pede liminarmente a reintegração de posse, pois a ré praticou esbulho possessório ao deixar de restituir à autora os veículos assim que notificada para pagar o débito vencido ou devolver os bens. Pede a procedência da ação para reintegrar a autora, definitivamente, na posse dos bens arrendados, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 18/26. A liminar de reintegração de posse foi concedida

a fl. 30.

Os bens não foram localizados para ser executada a liminar. A ré foi citada por edital às fl. 136 e não contestou. A curadora especial contestou a fl. 142 por negativa geral.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos.

O principal objetivo da demanda seria a reintegração de posse em favor da autora nos bens objetos dos arrendamentos mercantis, discriminados no contrato de fl. 18/21. Os bens dados em garantia estão mencionados à fl. 21v.

O fato dos bens não terem sido encontrados não impede que se assegure à autora o direito a se reintegrar na posse dos mesmos assim que localizados e apreendidos. Já foi feito bloqueio administrativo desses bens.

A ré fora notificada na via administrativa, não pagou o débito pendente (fls. 24/26) e com isso cometeu esbulho por não restituir os bens arrendados à autora.

Este juízo já sinalizou em favor da autora a possibilidade dela se valer destes mesmos autos para pleitear a conversão da reintegração de posse em execução fundada em título executivo extrajudicial. Poderá, também, se persistir a não localização dos bens arrendados, pleitear na fase do artigo 475-B, do CPC, a apuração das perdas e danos visando à promoção da execução do seu crédito, obviamente aí erigido à categorização de título executivo judicial.

JULGO PROCEDENTE a ação para reintegrar a autora na posse direta dos bens referidos no relatório. Se persistir a não localização desses bens para a efetivação da reintegração de posse, a autora poderá pleitear as perdas e danos para a identificação do valor dos bens de modo a formular requerimento da fase de cumprimento da sentença (artigo 475-J, do CPC). Poderá, querendo, desprezar a anterior alternativa e promover a execução fundada no título executivo extrajudicial. Condeno a ré a pagar à autora 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, além das custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, competirá à autora indicar

os locais das diligências para a apreensão dos bens dados em arrendamento de modo a ser cumprida a reintegração de posse. Mais razoável que se fixe o prazo de 30 dias para essas diligências da autora, considerando que este juízo exauriu as buscas possíveis para esse fim. Depois dos 30 dias, se não apontados os locais para as diligências, competirá à autora promover uma das execuções ressalvadas em seu favor.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA